



Câmara Municipal de Montes Claros

RESPOSTA A RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29/2021
PREGÃO Nº 10/2021

OBJETO: Contratação de serviços técnicos de engenharia para fiscalização e acompanhamento da construção da Nova Sede (quinta e sexta etapas) da Câmara Municipal de Montes Claros.

Trata o presente expediente de recurso impetrado pela empresa **PROJETA-ME ENGENHARIA EIRELI**, em apertada suma, contra sua inabilitação, sob o qual passamos a nos posicionar.

1. DA APRECIÇÃO

A Requerente protocolou o recurso em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

2. DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito, a Câmara Municipal de Montes Claros decide-se **POR NÃO ACATAR O PEDIDO DA RECORRENTE**, considerando que os argumentos e teses apresentados estão em desacordo com a legislação e Edital vinculado ao processo, conforme parecer jurídico em anexo.

Assim sendo, **decido** pelo não conhecimento do recurso apresentado, por não estar em conformidade com o Edital.

Montes Claros (MG), 25 de junho de 2021.

Cláudio Rodrigues de Jesus
Presidente
Câmara Municipal de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PROJETA-ME ENGENHARIA EIRELI FACE AO PROCESSO LICITATÓRIO 029/2021.

Recurso Administrativo feito pela empresa Projeta-ME Engenharia Eireli face o processo licitatório 29/2021.

A Recorrente apresentou recurso, insurgindo-se, em apertada suma, contra a habilitação da empresa ASH ENGENHARIA INTEGRADA LTDA., uma vez que a documentação apresentada, em especial os CATs que não comprovariam nem o serviço de fiscalização, nem vínculo profissional do Sr. HUGO LEOPOLDO SILVEIRA. Uma vez intimada a licitante ASH ENGENHARIA INTEGRADA LTDA., apresentou contrarrazões, sob o argumento, também em apertada suma, da regularidade da documentação apresentada, pugnando pela manutenção da decisão de suba habilitação.

A Recorrente afirma a existência de dois vícios na documentação apresentada pela empresa ASH ENGENHARIA INTEGRADA LTDA., a primeira que o CAT 2811061/2021 não constaria o serviço de Fiscalização, conforme exigido em edital.

Entretanto, conforme documento existente no processo licitatório e no próprio recurso juntado pela Recorrente, a folha 2/2 do mesmo CAT consta no último item “execução de fiscalização e acompanhamento de obra...”, portanto, salvo melhor juízo a exigência editalícia foi cumprida.

Quanto à ausência de vínculo profissional com a empresa no CAT 2758907/2021, o dito CAT consta, em seu preâmbulo “... que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – Crea-MG, o Acerto Técnico do Profissional HUGO LEOPOLDO SILVEIRA ...”, portanto, o dito CAT atesta os serviços do mencionado profissional, e quanto ausência de vínculo profissional, consta no contrato social juntado ao processo licitatório que referido profissional é um dos sócios da empresa, portanto, o vínculo profissional é claro no caso em tela.

Assim, diante da ausência de documentos e argumentos que alterassem a decisão tomada durante a sessão do certame, somos de parecer pelo acolhimento do recurso, posto que próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Há que se registrar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 25 de junho de 2021.

LUCIANO BARBOSA BRAGA – OAB/MG 78605